SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739040 - SP (2024/0335169-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | MIT - FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA. |
| OUTRO NOME | : | NOBRE BR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895<br>WAGNER DUCCINI - RS134608A |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | GERSON DALLE GRAVE - RS084575<br>GERSON DALLE GRAVE - SP480144 |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. APLICABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o recurso não havia sido conhecido, por intempestividade, tendo em vista a não comprovação de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do apelo nobre.

2. A nova redação do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil - dada pela Lei n. 14.939/2024 - prevê que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Recentemente, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu pela aplicabilidade dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, que igualmente deveria ser observada por ocasião do julgamento de agravo interno contra decisão monocrática de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense, salvo se já formada coisa julgada sobre a questão, o que não é o caso dos autos.

4. No caso, a petição de agravo interno não veio acompanhada do comprovante do feriado local, uma vez que *prints* de sites da internet não são suficientes para comprovar a tempestividade do apelo nobre (AgInt no REsp n. 2.027.287/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

5. Agravo interno provido parcialmente para conferir à parte a oportunidade de comprovar a tempestividade do recurso especial.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49528301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 62adb6f3-c4e7-417e-880d-0e50eacf6f87

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA49528301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 62adb6f3-c4e7-417e-880d-0e50eacf6f87**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739040 - SP (2024/0335169-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | MIT - FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA. |
| OUTRO NOME | : | NOBRE BR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895<br>WAGNER DUCCINI - RS134608A |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | GERSON DALLE GRAVE - RS084575<br>GERSON DALLE GRAVE - SP480144 |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. APLICABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o recurso não havia sido conhecido, por intempestividade, tendo em vista a não comprovação de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do apelo nobre.

2. A nova redação do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil - dada pela Lei n. 14.939/2024 - prevê que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Recentemente, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu pela aplicabilidade dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, que igualmente deveria ser observada por ocasião do julgamento de agravo interno contra decisão monocrática de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense, salvo se já formada coisa julgada sobre a questão, o que não é o caso dos autos.

4. No caso, a petição de agravo interno não veio acompanhada do comprovante do feriado local, uma vez que *prints* de sites da internet não são suficientes para comprovar a tempestividade do apelo nobre (AgInt no REsp n. 2.027.287/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

5. Agravo interno provido parcialmente para conferir à parte a oportunidade de comprovar a tempestividade do recurso especial.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48988031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:40:51
Código de Controle do Documento: d916e49c-e398-4cc2-bb13-2987a83834be

Trata-se de agravo interno interposto por MIT - FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA. contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial nestes termos (fl. 1520):

> Cuida-se de Agravo interposto por MIT - FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA., à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Por meio da análise do recurso de MIT - FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA., verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24.01.2024, sendo o Recurso Especial interposto somente em 16.02.2024.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Alega a parte agravante, em suma, que:

> "[n]a demonstração da tempestividade do recurso, a parte deixou clara que a supressão de 4 dias da contagem do prazo se deu em razão do feriado nacional do carnaval e do feriado local da Fundação da Cidade de São Paulo" (fl. 1528);
>
> [...]
>
> "a jurisprudência desse Tribunal reconhece que o calendário disponibilizado em site de tribunal é suficiente para comprovar a ocorrência de feriado local" (fl. 1530) e
>
> [...]
>
> "a decisão ainda merece ser reformada. Isso porque, de acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC, incluído pela recente Lei nº 14.939/2024, caso a parte invoque a existência de feriado local na interposição do recurso e o tribunal entenda que não houve a devida comprovação, 'determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico'"(fls. 1531).

Sem Contrarrazões.

O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 1556-1559, pugnando pelo provimento parcial do agravo interno.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA48988031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:40:51**
**Código de Controle do Documento: d916e49c-e398-4cc2-bb13-2987a83834be**

## VOTO

Com relação à tempestividade do recurso especial, tem-se que o mesmo foi interposto em 16/4/2024 sem a comprovação de sua tempestividade, sendo insuficiente a mera menção à suposta suspensão dos prazos em razão de feriados locais conforme constou nas razões recursais.

Recentemente, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu pela aplicabilidade dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense, salvo se já formada coisa julgada sobre a matéria, o que não é o caso destes autos (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939 /2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.
>
> **1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, *ex officio*, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.**
>
> 2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.
>
> 3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025; sem grifos no original.)

O presente caso trata de recurso interposto antes da vigência da Lei n. 14.939 /24 e não conhecido em decisão monocrática (fls. 1520-1521) por falta de comprovação do feriado local.

Fixada essa premissa e considerando que a petição de agravo interno não veio acompanhada de documento idôneo, uma vez que *prints* de sites da internet não são suficientes para comprovar a tempestividade do apelo nobre (AgInt no REsp n.

**Documento eletrônico VDA48988031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:40:51**
**Código de Controle do Documento: d916e49c-e398-4cc2-bb13-2987a83834be**

2.027.287/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025), necessário que seja conferida à ora agravante a oportunidade de demonstrar a tempestividade do recurso especial de acordo com as exigências formais dessa Corte Superior.

Antes o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para, afastada a intempestividade recursal, abrir prazo de 5 (cinco) dias à parte agravante para a comprovação da tempestividade do recurso especial de fls. 1466-1476.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA48988031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:40:51**
**Código de Controle do Documento: d916e49c-e398-4cc2-bb13-2987a83834be**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.739.040 / SP**

Número Registro: 2024/0335169-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10607918420228260053

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MIT - FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA. |
| OUTRO NOME | : | NOBRE BR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895 |
| | | WAGNER DUCCINI - RS134608A |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | GERSON DALLE GRAVE - RS084575 |
| | | GERSON DALLE GRAVE - SP480144 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MIT - FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA. |
| OUTRO NOME | : | NOBRE BR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895 |
| | | WAGNER DUCCINI - RS134608A |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA49502808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:42:36**
**Código de Controle do Documento: ddbd7b7c-310c-4575-94e2-7f629af87fc1**

PROCURADORES : GERSON DALLE GRAVE - RS084575
GERSON DALLE GRAVE - SP480144

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49502808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:42:36**
**Código de Controle do Documento: ddbd7b7c-310c-4575-94e2-7f629af87fc1**